

Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 32.561.093/0001-99

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 140/2023

Concorrência nº: 05/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para executar pavimentações em lajotas sextavadas nas ruas: Alfredo Luenenberg, Noemi Martorano e Emilia Vieira Rodrigues, Sebastiao Tomaz de Souza e Francisco Zeferino Matos, através do FINISA.

Recorrente:

JOSE RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE – CNPJ: 21.155.646/0001-18

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão desta Comissão em habilitar as empresas, C.S SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 Na Concorrência pública, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada em até 5 (cinco) dias úteis da publicação da decisão, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Apresentou TEMPESTIVAMENTE, a peça recursal, a empresa: JOSE RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE – CNPJ: 21.155.646/0001-18

III – DO RECURSO

3.1 A empresa JOSE RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

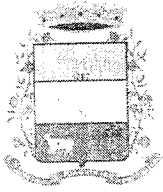
A licitante C.S SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA não tem em seu objeto social a atividade para executar a obra licitada, que é a execução de pavimentação em lajota sextavada (...).

(...)

Dessa forma, não poderia realizar a execução de obra de pavimentação pois a mesma não possui no seu rol de atividades junto ao contrato social

(...)





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Sendo o presente caso a apresentação de uma certidão com titularidade diversa, não poderá ser admitida a inclusão ou substituição do documento. Além de que, também não há o que se falar em retificação ou regularização, porque, de fato, resta-se ausente a certidão negativa da recorrente, logo, sendo de conhecimento comum que não é possível a inclusão posterior de documento que já deveria constar junto aos documentos habilitatórios, nota-se ainda mais nítida a impossibilidade de envio da citada declaração no período de 5 dias úteis pela Lei C. 123/2006, pois o seus benefícios não se entendem à possibilidade de envio de documento ausente, mas apenas daqueles pertinentes à seara fiscal ou trabalhista pendentes de regularização e também o fato de que a empresa Construtora Branger Eireli não se enquadra como ME/EPP.

(...)

Já a empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA apresentou seu Balanço Patrimonial (item 11.4.2 do edital) em desconformidade com o solicitado na letra "C" do item 11.4.2, pois NÃO APRESENTOU termo de autenticação na Junta Comercial do Estado nem o Recibo de Entrega de Escrituração, conforme exigido no decreto federal, mencionado no edital de licitação: (...).

(...)

Ocorre ainda que, a empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade operacional válido, pois em nenhuma das CAT apresentadas consta o nome da empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA, mas consta o nome de Nelson de Oliveira Farrapo Pavimentações.

Conforme nota de esclarecimento obtida no site da prefeitura, junto aos documentos do presente processo, obtém-se a informação de que o atestado de capacidade técnico operacional (em nome da empresa) é item indispensável para a sua habilitação, vejamos: (...).

(...)

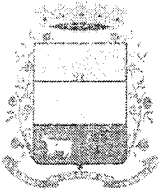
O atestado acima não possui CAT de registro no CREA, não sendo possível conferir a autenticidade de execução perante ao CREA. Além do serviço ser feito para pessoa física, contrariando o disposto no § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado do artigo nº 30 da lei 8.666/93.

(...)

O atestado acima não possui CAT de registro no CREA, não sendo possível conferir a autenticidade de execução perante ao CREA.

(...)





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

A empresa Via Preferencial Serviços Eireli apresentou documento para comprovação do item 11.4.2 letra "F", porém um dos cálculos não foi realizado pela empresa proponente (...).

(...)

Ocorre ainda que o cálculo solicitado em edital foi realizado pela contadora da prefeitura, conforme documento que será demonstrado a seguir, no ato da conferência da documentação de habilitação, o que não deveria ser realizado, tendo em vista que conforme exigência editalícia, os cálculos devem ser assinados pelo representante da empresa e o contador da empresa.

(...)

Claramente a comissão não poderia de forma alguma solicitar a contadora do município para realizar o cálculo que deveria ser encaminhado pela empresa, ferindo gravemente o princípio da isonomia.

A questão, muitas vezes, se mostra mais complexa do que aparentemente pode se imaginar, onde a aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes. Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação/informação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento antiisonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital. No entanto, no presente certame, a comissão de licitações do município de São Joaquim, apesar dessa previsão vedando o acréscimo de documentação ou informação nova, que deveria ter sido inicialmente enviada, realizou os cálculos referentes ao índice de Solvência Geral para a empresa, sendo que da forma em que o documento original foi apresentado causaria a inabilitação da mesma.

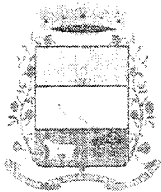
(...)

De se consignar que as exigências editalícias vinculam integralmente a Administração e os proponentes, e tratamento diferenciado, como no caso, deblateraria o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

O edital, no presente processo licitatório, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas foram elaboradas unilateralmente pela administração municipal. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório, diferentemente do que está a ocorrer no presente processo licitatório, forçoso o favorecimento estendido à empresa Via Preferencial Serviços Eireli, tendo em vista que deveria ser desclassificada.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Salientamos ainda, nesta peça recursal, que o mesmo ocorreu com a mesma empresa na Concorrência 04/2023 deste município, em que a comissão também realizou cálculo com a única finalidade de favorecer a empresa nas duas licitações, já que em uma licitação a comissão fez o cálculo e após o recurso enviado referente a CC 04/2023 em que mencionamos que contador deveria realizar o cálculo contábil, após uma semana do ocorrido, a comissão na CC 05/2023 solicitou a contadora para realizar o cálculo. claramente verificado o erro desta comissão no julgamento referente a habilitação e os documentos inseridos por eles, o que é ilegal, conforme todos os artigos da legislação vigente já citados anteriormente.

(...)

IV – DAS CONTRARRAZÕES

4.1 A empresa C.S SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA protocolou no dia 14 de Dezembro de 2023 no departamento de compras deste município suas contrarrazões no qual apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Conforme observado no contrato social da Empresa C.S. SERVICO E COMERCIO LTDA no CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS nº 42.13-8-00 (Obras de Urbanização - ruas, praças e calçadas) compreendendo assim a execução de RUAS conforme objeto licitado alem do nº 42.13-4-00 (Obras de Terraplanagem). Alem disso comprova-se com o acervo técnico com atestado (CAT) que a Empresa C.S. já executou e tem experiência para executar objeto similar ao licitado.)”.

V- DA ANÁLISE

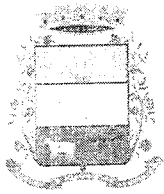
Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital, documentos de habilitação, bem como razões, contrarrazões e documentos complementares. Primeiramente, é de salientar que esta Comissão sempre prezou pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, em especial aos que norteiam os procedimentos licitatórios.

A empresa JOSE RONI FERREIRA FERNANDES – BASE FORTE alegou em suas razões que a empresa C.S SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA não tem em seu objeto social atividade para executar a obra licitada.

Tal argumento se torna equivocado, pois não podemos se basear apenas no objeto social apresentada no ato constitutivo. Vejamos:

13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal. (Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara, o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União).

É notório que o próprio TCU não acha razoável exigir da licitante o detalhamento de todos os serviços em seu ato convocatório sem analisar as demais exigências de comprovação técnica.

Ainda, ressalta que a empresa apresentou em seu Cadastro Nacional de da Pessoa Jurídica (CNPJ) as atividades secundária compatíveis sim com o objeto desta licitação (obras de urbanização – ruas, praças e calçadas e obras de terraplanagem). Também, comprovou mediante o atestado de acervo técnico que já tem experiência para executar objeto similar ao desta licitação.

No caso da empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI a recorrente aludiu em uma breve síntese que a empresa não apresentou cálculos referente a solvência geral e que a Comissão ou qualquer outro funcionário não poderiam ter calculado pelo licitante, ferindo assim o princípio da isonomia. Esta Comissão ressalta que tal alegação já foi pacificada na resposta do recurso da Concorrência Pública nº 04/2023 impetrado pela mesma empresa, mas pelo visto teremos que reforçar a aplicação do princípio o excesso de formalismo novamente o qual o próprio Supremo Tribunal Federal emprega. Vejamos:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)”

Ainda sobre o tema é de trazer a lume a orientação do TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário).





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Desta forma, a não apresentação do cálculo pela licitante não gera nenhum detrimento perante as demais concorrentes, sendo possível sanar tal falha, pois os valores necessários para o cálculo estão presentes no balanço patrimonial apresentado pela empresa. Além disso, o suposto “favorecimento” alegado pela recorrente nada mais é do que a aplicação do princípio assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como pelo Tribunal de Contas da União. No tocante a esta situação, mesmo que a empresa não atingisse os índices indicados no ato convocatório, a mesma iria usufruir 11.4.2, “g” do edital.

As licitantes que apresentarem resultado inferior, em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

Em síntese, a Comissão Permanente de Licitação não fez nenhum procedimento que não fosse previsto e amparado pelos Tribunais. Desta forma, não há motivo para inabilitar a empresa VIA PREFERENCIAL SERVIÇOS EIRELI e muito menos favorecimento por esta Comissão na confecção dos cálculos referentes a solvência geral.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos já narrados, a Comissão de Licitação decide por:

1. Julgar IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa Recorrente;
2. Acolher as contrarrazões da empresa C. S. SERVIÇOS E COMERCIO LTDA;
3. Encaminhar para a autoridade superior: razões do recurso, contrarrazões e documentos complementares para ser dado o despacho final.

São Joaquim-SC, 20 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,


Adriana Baesso

Presidente da comissão permante de licitações

